



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

3 Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes realizasse o
 4 pregão das partes. A Conselheira Pregoeira apresentou a Plenária a denunciada do
 5 processo ético em pauta
 6 recolhendo sua cédula de identidade. O Presidente fez as saudações iniciais,
 7 explanando sobre o rito do julgamento, conforme Resolução COFEN nº. 370/2010. A
 8 palavra foi passada para a Conselheira Relatora Dra. Maria Verônica Sales da Silva
 9 que realizou a leitura do parecer conclusivo nº. 003/2016. Após leitura do parecer a
 10 palavra foi passada à denunciada que arguiu durante dez minutos em defesa própria,
 11 informando que no local onde o fato da denúncia ocorreu o médico atendia somente
 12 uma vez por mês, existindo somente uma Auxiliar de Enfermagem, o que a
 13 sobrecarregava, além dos problemas políticos existentes, tendo como ordem de
 14 encaminhamento para outra unidade de saúde somente os pacientes de alto risco. Ainda
 15 com a palavra comunicou que não tinha conhecimento que não poderia prescrever
 16 loratadina, pois achava que essa medicação estava na portaria do município. A
 17 detentora da palavra arguiu ainda que existem outros profissionais que prescrevem
 18 até medicações, e que se surpreende com o Coren-CE em puni-la, se "outros
 19 profissionais fazem coisas piores"(sic). A palavra foi passada para a Conselheira Dra.
 20 Maria Verônica Sales da Silva para que a mesma proferisse a leitura do voto que
 21 pugna pelo arquivamento do processo. O Presidente colocou em votação o voto
 22 exarado pela Conselheira Relatora. A palavra foi passada para a Conselheira Dra.
 23 Maria Dayse Pereira que explanou sobre sua preocupação com as denúncias
 24 realizadas pela denunciada, ressaltando a necessidade de ter cuidado e não fazer o
 25 que não está na Lei, ressaltando também que omissão é crime. A Conselheira
 26 relatora solicitou a palavra e arguiu que é essencial o cumprimento das normas e leis
 27 que regem a profissão. A palavra foi passada ao Presidente que informou a
 28 denunciada que o Coren-CE não tem o intuito único de punir, mas tem como
 29 finalidade a fiscalização da profissão, e que as denúncias recebidas são verificadas
 30 e todos os procedimentos anotados estão respaldados no Código de Ética dos
 31 profissionais de Enfermagem. Ainda com a palavra o Presidente ratificou a
 32 necessidade do profissional verificar se possui competência técnica, intelectual e
 33 legal para realizar os procedimentos solicitados pelas unidades de saúde. A palavra
 34 foi passada a Conselheira Dra. Jacqueline Dantas Sampaio que arguiu sobre a
 35 necessidade do profissional de Enfermagem conhecer a competência do Coren-CE,
 36 das resoluções, normas e portarias que a regem. Levado em votação, o parecer nº.
 003/2016 favorável ao arquivamento do processo em pauta foi aprovado por
 unanimidade. Às onze horas e trinta minutos a Conselheira Sra. Luiza Lourdes
 Pinheiro chegou ao Plenário, justificando seu atraso por motivo profissional. **Item**
 04. Processo Nº. 012/2013. Parecer Conclusivo n. 004/2016. Conselheira Relatora:
 Dra. Marli Veloso de Menezes. Denunciante:

Denunciada:

Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre a não
 administração de medicação prescrita. O Presidente solicitou que o Conselheiro Dr.
 Francisco Antônio da Cruz Mendonça realizasse o pregão das partes. O Conselheiro
 Pregoeiro apresentou à Plenária a denunciada

PABX: 85 3105 7850 - Gabinete 85 3105 7864 - Fax 85 3105 7856
 Rua Mário Mamede, 609 • 60415-000 • Bairro de Fátima • Fortaleza - Ceará
 www.coren-ce.org.br
 secretaria@coren-ce.org.br



COREN-CE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120

, recolhendo sua cédula de identidade. O Presidente de posse da palavra comunicou aos presentes que as partes foram devidamente notificadas, conforme comprovante de aviso de recebimento-AR anexado aos autos do processo, e explanou sobre o rito do julgamento, conforme Resolução Cofen nº. 370/2010. A palavra foi passada para a Conselheira Relatora que realizou a leitura do parecer. Logo após, a palavra foi passada para a denunciada que arguiu durante dez minutos em defesa própria, informando que no dia que o fato denunciado ocorreu a mesma chegou atrasada ao plantão e não verificou se a medicação que estava faltando havia chegado na farmácia. A palavra foi passada para a Conselheira Dra. Maria Verônica Sales da Silva que questionou sobre o motivo do não comparecimento da denunciada dos julgamentos anteriores. A denunciada informou que havia mudado de endereço e que não comunicou ao Coren-CE. Após leitura do voto da Conselheira Relatora que pugna pela penalidade de advertência verbal em desfavor da denunciada em pauta, o Presidente solicitou que seja constado em ata sua aprovação pelo voto exarado, haja vista que a não administração do medicamento prescrito poderia ter acarretado consequência graves ao paciente. Aprovado por seis votos contra um o parecer nº. 004/2016. Às doze horas e dez minutos a Conselheira Dra. Jacqueline Dantas Sampaio solicitou licença para se ausentar da Plenária, por motivo de ordem profissional. **Item 05.** Processo n. 018/2013. Parecer Conclusivo Nº 006/2016. Conselheira Relatora: Dra. Regina Cláudia Furtado Maia. Denunciante: Fiscalização do Coren-CE. Denunciado:

Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre enfermeiros praticando atividades privativas da medicina no município de Cruz-CE. O Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes realizasse o pregão das partes. A Conselheira Pregoeira informou a Plenária que a denunciada não compareceu ao julgamento. O Presidente de posse da palavra arguiu que as partes foram devidamente convocadas, entretanto não houve, até a presente data, o retorno do comprovante de aviso de recebimento da intimação enviada via Correios, o que impossibilita a realização do julgamento, devendo o processo ser retirado de pauta. **Item 06.** Processo n. 016/2013. Parecer Conclusivo Nº 007/2016. Conselheira Relatora: Sra. Maria de Fátima Ferreira de Sousa. Denunciante: Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem. Denunciado:

Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre exercício irregular da profissão. O Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes realizasse o pregão das partes. A Conselheira Pregoeira informou a Plenária que o denunciado não compareceu ao julgamento. O Presidente de posse da palavra arguiu que as partes foram devidamente convocadas, entretanto não houve até a presente data o retorno do comprovante de aviso de recebimento da intimação enviada via Correios, o que impossibilita a realização do julgamento, devendo o processo ser retirado de pauta. **Item 07.** Processo n. 019/2013. Parecer Conclusivo nº. 008/206. Conselheira Relatora: Sra. Marli Veloso de Menezes. Denunciante: Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem – CE. Denunciada:

Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre exercício irregular da profissão. O

COREN-CE

PABX: 85 3105 7850 - Gabinete 85 3105 7864 - Fax 85 3105 7856
 Rua Mário Mamede, 609 • 60415-000 • Bairro de Fátima • Fortaleza - Ceará
 www.coren-ce.org.br
 secretaria@coren-ce.org.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Presidente solicitou que o Conselheiro Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça realizasse o pregão das partes. O Conselheiro Pregoeiro informou a Plenária que a denunciada não compareceu ao julgamento. O Presidente de posse da palavra arguiu que as partes foram devidamente convocadas, conforme comprovante de aviso de recebimento- AR juntada aos autos do processo, o que possibilita a realização do julgamento sem a presença das partes. A palavra foi passada para a Conselheira Relatora que realizou a leitura do parecer em pauta. De posse da palavra a Conselheira Dra. Maria Verônica Sales da Silva arguiu que, conforme parecer, a profissional foi notificada diversas vezes não tendo comparecido em nenhuma convocação. O Presidente comunicou que a profissional, além de não ter comparecido em nenhuma convocação, permanece em débito com o Coren-CE, tendo sugerido a suspensão do exercício profissional por cinco dias. O Presidente colocou em votação o parecer nº. 008/2016 que pugna pela penalidade de advertência verbal em desfavor da denunciada do processo em pauta. Aprovado por unanimidade o parecer acima descrito, assim como, a sugestão exarada pelo Presidente que pugna pela suspensão do exercício profissional no período de cinco dias. **Item 08.** Processo n. 029/2013. Parecer Conclusivo Nº 009/2016. Conselheira Relatora: Dra. Marli Veloso de Menezes. Denunciante: Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem – CE. Denunciada:

O Presidente solicitou que o Conselheiro Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça realizasse o pregão das partes. O Conselheiro Pregoeiro informou à Plenária que a denunciada não compareceu ao julgamento. O Presidente de posse da palavra arguiu que as partes foram devidamente convocadas, entretanto não houve até a presente data o retorno do comprovante de aviso de recebimento da intimação enviada via correios, o que impossibilita a realização do julgamento, devendo o processo ser retirado de pauta. **Item 09.** Processo nº. 002/2014. Parecer Conclusivo nº. 010/2016. Conselheiro Relator: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça. Denunciante: Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará. Denunciado: I

Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre atos médicos realizados por enfermeiro no município de I [redacted]. O Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Maria Verônica Sales da Silva realizasse o pregão das partes. A Conselheira Pregoeira informou a Plenária que o denunciado não compareceu ao julgamento. O Presidente de posse da palavra arguiu que as partes foram devidamente convocadas, conforme comprovante de aviso de recebimento- AR anexado aos autos do processo, o que possibilita a realização do julgamento sem a presença do denunciado. A palavra foi passada ao Conselheiro Relator que realizou a leitura do parecer nº. 010/2016 que pugna pelo arquivamento do processo. O Presidente solicitou que o Conselheiro Relator explanasse sobre os fatos que a Fiscalização do Coren-CE se baseou para realizar a notificação em desfavor do denunciado em pauta. O Conselheiro Relator informou que a Fiscalização do Coren-CE da Subseção Noroeste recebeu denúncia em abril de 2010 em desfavor do profissional em pauta, tendo sido realizada fiscalização da

[redacted], local onde atua o enfermeiro denunciado, tendo sido gerado o Relatório



[Assinaturas manuscritas]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

de Fiscalização nº. 01/2010, e logo após foi designado Conselheiro para emissão de parecer de admissibilidade, o qual emitiu parecer, aprovado na 453ª Reunião Ordinária de Plenário, que pugnava pela abertura de processo ético. O Presidente solicitou vistas do processo. **Item 10.** Processo n. 007/2014. Parecer Conclusivo Nº 011/2016. Conselheira Relatora: Sra. Maria de Fátima Ferreira de Sousa. Denunciante: Fiscalização Conselho Regional de Enfermagem – CE. Denunciado:

Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre administração de medicamentos sem a devida prescrição médica. O Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes realizasse pregão das partes. A Conselheira Pregoeira apresentou à Plenária o denunciado do processo ético em pauta

recolhendo sua cédula de identidade. O Presidente fez as saudações iniciais, e explanou sobre o rito do julgamento, conforme Resolução Cofen nº. 370/2010. A palavra foi passada para a Conselheira Relatora Sra. Maria de Fátima Ferreira de Sousa que realizou a leitura do parecer conclusivo nº. 011/2016. Após leitura do parecer a palavra foi passada ao denunciado que arguiu durante dez minutos em defesa própria. O detentor da palavra arguiu que ficou surpreso ao saber da denúncia, haja vista que sempre zelou pela ética profissional, respeitando todas as normas que regem o exercício da profissão. A palavra foi passada para a Conselheira Relatora que proferiu a leitura do voto que pugna pelo arquivamento do processo. Levado à votação, o parecer nº. 011/2016 teve dois votos a favor e quatro votos contra. Tendo em vista a não aprovação do parecer em pauta, o Presidente sugeriu a penalidade de advertência verbal em desfavor do denunciado, haja vista os artigos infligidos pelo profissional e citados do parecer conclusivo. Aprovado por unanimidade a penalidade de advertência verbal em desfavor do Auxiliar de Enfermagem.

As quinze horas e trinta minutos a Conselheira Luiza Lourdes Pinheiro solicitou licença para se ausentar da presente reunião, por motivo de ordem profissional. **Item 11.** Processo n. 009/2014. Parecer Conclusivo Nº 012/2016. Conselheira Relatora: Dra. Maria Dayse Pereira. Denunciante: Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará. Denunciado:

Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre enfermeiro realizando atos médicos. O Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes realizasse o pregão das partes. A Conselheira Pregoeira informou a Plenária que o denunciado não compareceu ao julgamento. O Presidente de posse da palavra arguiu que as partes foram devidamente convocadas, entretanto não houve até a presente data o retorno do comprovante de aviso de recebimento da intimação enviada via Correios, o que impossibilita a realização do julgamento, devendo o processo ser retirado de pauta. **Item 12.** Processo nº. 015/2014. Parecer Conclusivo nº. 013/2016. Conselheira Relatora: Sra. Maria de Fátima Ferreira de Sousa. Denunciante: Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará. Denunciada:

Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre exercício irregular da profissão. O Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes realizasse pregão das partes. A

COREN-CE

PABX: 85 3105 7850 - Gabinete 85 3105 7864 - Fax 85 3105 7856
Rua Mário Mamede, 609 • 60415-000 • Bairro de Fátima • Fortaleza - Ceará
www.coren-ce.org.br
secretaria@coren-ce.org.br



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

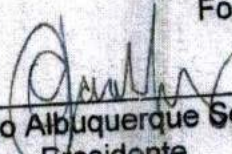
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Conselheira Pregoeira apresentou à Plenária a denunciada do processo ético em pauta. O Presidente fez as saudações iniciais, informando que as partes foram devidamente notificadas, conforme comprovante de aviso de recebimento anexado aos autos do processo e explanou sobre o rito do julgamento, conforme Resolução COFEN nº. 370/2010. A palavra foi passada para a Conselheira Relatora Sra. Maria de Fátima Ferreira de Sousa que realizou a leitura do parecer conclusivo nº. 013/2016. Após leitura do parecer a palavra foi passada a denunciada que arguiu durante dez minutos em defesa própria. Novamente com a palavra a Conselheira Relatora realizou a leitura do voto que pugna pela penalidade de advertência verbal. Aprovado por unanimidade o parecer em pauta. **Item 13.** Processo nº. 016/2014. Parecer Conclusivo nº. 014/2016. Conselheira Relatora: Sra. Maria de Fátima Ferreira de Sousa.

Denunciante: _____ Denunciada: _____

Assunto: Julgamento final do processo ético que trata sobre profissional Técnica de Enfermagem utilizando o título de Enfermeira. O Presidente solicitou que a Conselheira Dra. Marli Veloso de Menezes realizasse o pregão das partes. A Conselheira Pregoeira informou à Plenária que a denunciada não compareceu ao julgamento, e que a denunciante enviou declaração informando que não tem interesse em participar do julgamento em pauta. O Presidente de posse da palavra arguiu que as partes foram devidamente convocadas, entretanto não houve até a presente data o retorno do comprovante de aviso de recebimento da intimação enviada via correios, o que impossibilita a realização do julgamento, devendo o processo ser retirado de pauta. O Presidente da sessão agradeceu a presença de todos, encerrando a sessão às dezesseis horas e cinquenta minutos. Nada mais havendo a relatar eu, Maria Dayse Pereira, conselheira secretária, lavro a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos.

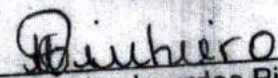
Fortaleza, 13 de outubro de 2016.



 Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho
 Presidente



 Dra. Maria Dayse Pereira
 Secretária



 Sra. Luiza Lourdes Pinheiro
 Tesoureira

COREN-CE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

ATA DA 491ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2016.

Marli Veloso de Menezes
Dra. Marli Veloso de Menezes
Conselheira

Francisco Antonio da Cruz Mendonça
Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça
Conselheiro

Jacqueline Dantas Sampaio
Dra. Jacqueline Dantas Sampaio
Conselheira

Maria Verônica Sales da Silva
Dra. Maria Verônica Sales da Silva
Conselheira

Sra. Maria de Fátima Ferreira de Sousa
Conselheira

COREN-CE